



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.723125/2021-06
ACÓRDÃO	3401-013.310 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TROMBINI EMBALAGENS S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação.

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso em relação aos bens utilizados como insumos, e na parte conhecida negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o crédito tributário.

Sala de Sessões, em 19 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator

Assinado Digitalmente

ANA PAULA PEDROSA GIGLIO - Presidente-substituta

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente-substituta).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto com as devidas adições, o relatório da primeira instância:

O presente processo tem por objeto impugnação apresentada em face dos autos de infração de fls. 1009 a 1032, por meio dos quais foi constituído crédito tributário da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins referentes aos meses 01/2017 a 12/2017, além de multas de ofício e juros de mora calculados até 12/2021.

O crédito tributário lançado perfaz o montante de R\$ 54.745.382,33, conforme valores abaixo discriminados (códigos de receita: 6656 – PIS não cumulativo; 5477 – Cofins não cumulativa):

Os autos de infração foram lavrados com base no Termo de Verificação Fiscal de fls. 995 a 1008, cujo conteúdo está sintetizado a seguir.

Em suas considerações iniciais, a fiscalização aponta que o contribuinte tem como objeto social o seguinte:

“1) na sua sede social funcionará somente escritório administrativo; 2) nas filiais serão exercidas as seguintes atividades: a) a industrialização, comércio no varejo ou atacado, importação e exportação de celulose, pasta mecânica, papel e papelão, seus derivados, inclusive para reciclagem, embalagens e outros artefatos de papel, matérias-primas para papel, papelão, celulose e outros produtos conexos, madeiras, laminados, coníferas e outras espécies florestais e os seus derivados e artefatos; b) florestamento, reflorestamento e silvicultura; c) importação de máquinas, motores, equipamentos, acessórios e matérias-primas necessárias ao desenvolvimento de suas atividades; d) pesquisa e aperfeiçoamento de papel, produtos de papel, celulose e produtos conexos; e) representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, por conta própria ou de terceiros ou de qualquer outra forma permitida em lei; f) participação em outras sociedades na qualidade de sócia, quotista ou acionista.” A fiscalização apurou divergências na apuração do PIS/Cofins no tocante às receitas financeiras e às aquisições de bens e serviços utilizados como insumos, de acordo com os tópicos a seguir.

Receitas Financeiras A fiscalização detectou que o contribuinte não informou o total de suas Receitas Financeiras que deveriam ter sido tributadas.

De acordo com as informações disponíveis na EFD-Contribuições (registro M210/M610) as receitas financeiras somam R\$ 6.076.566,19, enquanto na ECF (registro L300) a fiscalização encontrou o total de R\$ 13.565.505,75, sendo, que, deste valor, R\$ 4.826.158,48 estão sujeitos à alíquota zero.

Assim, a fiscalização concluiu que a base de cálculo a tributar como omissão de receita é de R\$ 2.662.781,08.

Em anexo, a fiscalização apresenta demonstrativo detalhado da apuração.

Aquisição de serviços utilizados como insumo A fiscalização detectou que o contribuinte apurou base de cálculo de créditos de “Aquisição de Serviços utilizados como Insumos” em valor superior ao valor das compras efetivamente comprovadas.

No Registro M105/M505 da EFD-Contribuições, o contribuinte informou o valor de R\$ 43.304.287,14 como montante de serviços utilizados como insumos.

A fiscalização solicitou ao contribuinte memória de cálculo detalhada sobre a origem dos valores tomados como crédito de PIS e Cofins e esclarecimento acerca da falta de informações referentes aos campos “Descrição da Mercadoria/Serviço”, “Código da Mercadoria/Serviço”, “Descrição do documento/operação” e também da informação <N/D> do campo “Código da Conta analítica contábil debitada/creditada”. Foi solicitado esclarecer ainda, o motivo do Contribuinte e Participante terem o mesmo CNPJ.

O contribuinte informou que “não fora possível para o momento, apresentar memória de cálculo na forma requerida devido ao grande volume de informações e tempo estipulado, mas, esclarece que os insumos que foram creditados

decorrem de atividades ligadas ao processo produtivo, em que essa poderia ficar comprometida, na ausência de qualquer um deles:” e discorreu sobre os serviços de a) “Clichê fotopolímero”, b) Assessoria ou Consultoria PJ, c) Manutenção, d) Laboratório, e) Perícias, Laudos e Exame Técnicos, e informou que os campos não foram preenchidos por falta de especificidade à época dos fatos. Quanto à utilização de mesmo CNPJ, alegou que “ocorreu devido a empresa sumarizar as informações relativas aos créditos de insumos adquiridos pelos estabelecimentos da empresa.” Quanto à efetividade dos valores informados, a fiscalização analisou os seguintes registros:

Registro A100 Nesse registro foi informado o valor de base de cálculo de R\$ 15.495.809,13, porém a fiscalização considerou que alguns serviços não geram direito a crédito, como assessoria e consultoria, transporte, lavanderia, entre outros, os quais somam o valor de R\$ 4.369.776,92.

As glosas foram detalhadas em planilha anexa.

Registro C100 Nesse registro foi informado o valor de base de cálculo de R\$ 664.363,98, porém a fiscalização considerou que alguns serviços não geram direito a crédito, os quais somam o valor de R\$ 85.848,63, correspondentes principalmente a serviços de transporte (aluguel de veículos).

As glosas foram detalhadas em planilha anexa.

Registro F100 Esse registro corresponde a “Demais Documentos e Operações Geradoras de Contribuição e Créditos”, com valor informado de R\$ 27.144.114,04, o qual foi integralmente glosado, por falta de comprovação.

A fiscalização relata que o contribuinte e o participante (fornecedor) são a mesma Pessoa Jurídica: a própria Trombini Embalagens S.A., CNPJ 11.252.642/0001-02, e, pela falta de informações, não é possível entender que tipo de transação é essa e como justificar a origem desses créditos apropriados, sem saber qual o embasamento legal e a finalidade da mesma.

Ainda, a fiscalização esclarece que as operações relacionadas neste registro devem ser demonstradas de forma individualizada quando se referirem a operações com direito a crédito da não cumulatividade, entretanto o contribuinte não cumpriu essa determinação.

Dessa forma, como os campos necessários não foram preenchidos, não há como identificar o tipo de serviço, para avaliar se o crédito é justificável. Além disso, a fiscalização entende que existe evidente contradição nas informações, pois não se pode admitir que mercadorias para revenda (tipo de item Sped) guardem relação com insumos, pois esses são admitidos apenas em operações de industrialização, produção, e prestação de serviços.

A fiscalização reitera que solicitou ao contribuinte a apresentação de memória de cálculo detalhada sobre a origem dos valores tomados como crédito de PIS e Cofins relativos aos bens e serviços utilizados como insumo, constantes do

registro F100 da EFD-Contribuições, porém o contribuinte informou “que não fora possível para o momento, apresentar memória de cálculo na forma requerida devido ao grande volume de informações e tempo estipulado”.

Aquisição de bens utilizados como insumo A fiscalização afirma que o contribuinte declarou Valores de Aquisição de Bens Utilizados como Insumo e Mercadorias para Revenda na EFD-Contribuições em valor superior ao apurado pelas compras efetivamente comprovadas através do Sped Nfe.

Assim, para validação dos créditos da EFD Contribuições, foram considerados os valores apurados nas Nfes de entrada informadas pelo contribuinte.

No Registro F100 da EFD-Contribuições, Demais Documentos e Operações Geradoras de Contribuição e Créditos, foi informado o valor de R\$ 172.054.227,78 de “Aquisição de Bens Utilizados como Insumo”. Porém, o contribuinte não informou os campos necessários para identificação das operações de forma individualizada para que fosse possível inferir se essas operações permitem o aproveitamento do crédito relacionado a insumo.

Da Impugnação O contribuinte apresentou impugnação (fls. 1044 a 1092) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

Preliminar Inicialmente, a impugnante alega que a fiscalização não cumpriu, em sua plenitude, seu dever de fiscalizar, deixando de trazer aos autos o conjunto probatório capaz de sustentar a infração.

A impugnante afirma que a autuação padece de vício insanável em relação à infração de omissão de receitas financeiras.

Nesse sentido, sustenta que, ao realizar o levantamento que redundaria na verificação da suposta omissão de receitas financeiras, a Auditoria Fiscal usa informações do ano calendário de 2016.

Assim, pondera que admitir a presente exação fiscal seria o mesmo que cercear o direito de defesa da Impugnante, uma vez que em momento algum o período de 2016 foi levado à baila durante o procedimento fiscal.

Sobre as receitas financeiras, no mérito, afirma que não deixou de informar o total das receitas, mas que classificou as rubricas como alíquota zero.

Serviços utilizados como insumos Inicialmente, a impugnante afirma que os serviços apontados nos blocos A100, C100 e F100 da EFD-Contribuições são essenciais e relevantes para o processo de industrialização e, para comprovação, junta laudo técnico pericial, detalhando todo seu processo produtivo.

Serviços – Bloco A100 A impugnante alega que os serviços de assessoria e consultoria cujos valores foram glosados tratam de consultoria específica para a fabricação de papel, com a apresentação de novas técnicas, melhorias na qualidade do produto, na produtividade da fábrica, consultoria na parada geral de máquinas da fábrica, além do treinamento de colaboradores sobre o processo produtivo.

Assim, entende que tais dispêndios são relevantes, pois, embora não sejam indispensáveis, integram o processo de produção.

Serviços – Bloco C100 A impugnante alega que os serviços de transporte glosados se referem à contratação de transporte de frota para os insumos utilizados no processo de industrialização, dentro da própria fábrica.

Esclarece que a contratação do serviço consiste em transporte das bobinas de papel entre o parque fabril da empresa, bem como transporte do cavaco – matéria prima – para a esteira que os levarão ao difusor.

Afirma que o Laudo anexo comprova o alegado.

Por fim, assevera que, se não houver a contratação do serviço em questão, o produto final não é industrializado. Logo, mostra-se essencial e relevante para o processo produtivo.

Serviços – Bloco F100 A impugnante afirma que os itens constantes do registro F100 são todos relativos à contratação de serviços de manutenção no ativo fixo da Empresa.

Apresenta trecho do Sped referente a 09/2017 e a composição dos valores relativos a esse mês, sendo que para os demais meses esclarece que “se encontra angariando esforços para apresentar antes do julgamento da presente impugnação”.

Bens utilizados como insumos A impugnante alega que os créditos devem ser todos considerados válidos diante da legislação de regência, eis que se referem a créditos legais que se encontram individualizados para cada conta contábil.

Afirma que se trata de 3 tipos de créditos: exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com base em ação judicial; aquisição de insumos – Aparas; e aquisição de bens utilizados no processo produtivo.

A impugnante detalha seu direito à exclusão do ICMS das bases de cálculo, com base em decisão judicial.

Ademais, argumenta acerca de seu direito aos créditos sobre as aparas de papel e explica o enquadramento desses materiais no conceito de insumo.

Ainda, sobre as aquisições de bens, afirma que são insumos de sua produção e que figuram no laudo como essenciais para sua atividade.

Considerações sobre matéria de direito A impugnante apresenta suas considerações acerca do caráter impositivo das disposições da Lei nº 10.522/2002 e a obrigatoriedade de sua observação pela fiscalização.

Ademais, apresenta considerações sobre a essencialidade e a relevância, dentro do conceito de insumo.

Prova pericial A impugnante alega que a auditoria não proporcionou ao contribuinte o direito de demonstrar a essencialidade e relevância de seus créditos.

Nessa esteira, pugna pela produção de prova pericial contábil para fins de averiguar e concluir o montante dos créditos das contribuições e o valor a ser exduído das respectivas bases de cálculo correspondente aos créditos que possui direito.

Nomeia perito e apresenta quesitos.

Pedidos A impugnante requer:

Nulidade no que se refere a suposta omissão de receitas financeiras; Reconhecimento da regularidade de seus créditos e consequente anulação da insuficiência de recolhimento; Caso não seja acolhida a preliminar de nulidade, redução do montante exigível a título de omissão de receitas; Produção de prova pericial.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou assim constando na ementa do acórdão:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017 INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

Os órgãos de julgamento administrativo estão obrigados a cumprir as disposições da legislação tributária vigente e o entendimento da RFB expresso em atos normativos, sendo incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito da análise de créditos da Contribuição para o PIS e da Cofins, o ônus da prova incumbe ao contribuinte, o qual deve demonstrar, por meio de documentos comprobatórios hábeis e idôneos, a efetiva existência do direito creditório.

IMPUGNAÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROVAS. PERÍCIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e com as provas que possuir, sendo prescindível a realização de perícia para cumprir essa incumbência.

PRELIMINAR. NULIDADE. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, devem ser deferidas as arguições de nulidade referentes a despachos e decisões proferidas com preterição do direito de contraditório e de ampla defesa.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017 COFINS NÃO-CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMO. DECISÃO DO STJ. EFEITO VINCULANTE PARA A RFB.

No regime da não-cumulatividade da Cofins, aplica-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, julgado em 22/02/2018 sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual restou assentado que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de

essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017 PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. DECISÃO DO STJ. EFEITO VINCULANTE PARA A RFB.

No regime da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, aplica-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, julgado em 22/02/2018 sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual restou assentado que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte.

Ainda, constou na conclusão do acórdão:

1. Conclusão

Pelo exposto, VOTO no sentido de acatar a preliminar de nulidade suscitada, para declarar nulo o lançamento no que se refere à infração “Omissão de Receita”, e julgar improcedentes todas as demais contestações apresentadas pela impugnante.

Diante dessa decisão, resta exonerado o crédito tributário de R\$ 44.672,89 de Contribuição para o PIS e de R\$ 274.910,41 de Cofins, mantida a multa de ofício de 75% e os juros de mora sobre as parcelas não exoneradas.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário, querendo reforma em síntese:

- a) dos serviços utilizados como insumos -
 - bloco A100;
 - bloco C100;
 - bloco F100;
- b) dos bens utilizados como insumos
 - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS;
 - direito ao crédito na aquisição de aparas;
 - dos créditos de uso e consumo;
 - da aplicabilidade da essencialidade e relevância de insumo;
 - prova pericial;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR**, Relator

O recurso é tempestivo, quanto ao conhecimento, deixo de conhecer do pedido dos bens utilizados como insumos, eis que procedente pela unidade de origem.

Assim assentou o voto da DRJ:

Bens utilizados como insumo Nesse tópico, a impugnante afirma que se trata de 3 tipos de créditos (exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com base em ação judicial; aquisição de insumos – Aparas; e aquisição de bens utilizados no processo produtivo) e argumenta no sentido de enquadrar tais créditos no conceito de insumo.

Entretanto, em nenhum momento a fiscalização contestou o enquadramento no conceito de insumo de tais créditos.

Ademais, a fiscalização também não demonstrou oposição à possibilidade de tomada de créditos decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições.

A fiscalização promoveu a glosa dos créditos porque o “contribuinte declarou Valores de Aquisição de Bens Utilizados como Insumo e Mercadorias para Revenda na EFD-Contribuições em valor superior ao apurado pelas compras efetivamente comprovadas através do Sped Nfe”.

Dessa forma, a impugnante não contestou os argumentos apresentados pela fiscalização. Assim, devem ser mantidas as glosas relativas a bens utilizados como insumo.

Dessa forma, não conheço do recurso, eis, que provido o pleito da contribuinte pela unidade de origem.

Conheço das matérias restantes.

Conceito de insumo

Fato que o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese para o conceito de insumo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/04/2007 a 30/06/2007

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS. REsp 1.221.170/PR. NOTA SEI PGFN MF 63/2018

O conceito de insumos, no contexto das contribuições não-cumulativas, deve ser interpretado à luz dos critérios da essencialidade e relevância do bem ou serviço, aferidos em face da sua relação com o processo produtivo ou de prestação de serviços realizados pelo sujeito passivo. STJ, REsp n.º 1.221.170/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, e em face do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF). E aplicação da NOTA SEI PGFN MF 63/2018.

A partir da publicação desse julgado a RFB emitiu o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, que em resumo traz as seguintes premissas:

1. **Essencialidade**, que diz respeito ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;
2. **Relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Extrai-se do julgado que conceito de insumo deve “ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou ainda a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

Serviços utilizados como insumo

REGISTRO A100

A contribuinte alega o seu direito ao crédito, conforme consta em recurso voluntário:

Ocorre que, os serviços de assessoria e consultoria cujos va lores foram glosados tratam de consultoria específica para a fabricação de papel, com a apresentação de novas técnicas, melhorias na qualidade do produto, na produtividade da

fábrica, consultoria na parada geral de máquinas da fábrica, além do treinamento de colaboradores sobre o processo produtivo.

No entanto, verificando os documentos, chega na conclusão que tais consultorias não se enquadra no conceito de essencialidade e relevância, nos termos do voto do STJ. Nesse sentido a DRJ se manifestou:

Em sua defesa, a impugnante contesta a glosa dos serviços de assessoria e consultoria. Alega que se trata de consultoria específica para a fabricação de papel, com a apresentação de novas técnicas, melhorias na qualidade do produto, na produtividade da fábrica, consultoria na parada geral de máquinas da fábrica, além do treinamento de colaboradores sobre o processo produtivo. Assim, o contribuinte entende que tais dispêndios são relevantes, pois, embora não sejam indispensáveis, integram o processo de produção. Acerca do tema, é interessante transcrever excerto do voto do Ministro Mauro Campbell acerca do teste de subtração: Outrossim, não basta, que o bem ou serviço tenha alguma utilidade no processo produtivo ou na prestação de serviço: é preciso que ele seja essencial. É preciso que a sua subtração importe na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, obste a atividade da empresa, ou implique em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultante. Ainda, importa apresentar o seguinte trecho da Nota Explicativa PGFN nº 63/2018: 44. Decerto, sob a ótica do produtor, não haveria sentido em fazer despesa desnecessária (que não fosse relevante ou essencial do ponto de vista subjetivo, como se houvesse uma menor eficiência no seu processo produtivo), mas adotar o conceito de insumo sob tal prisma implicaria elastecer demasiadamente seu conceito, o que foi, evidentemente, rechaçado no julgado. Esse tipo de despesa – importante para o produtor – configura custo da empresa, mas não se qualifica como insumo dentro da sistemática de creditamento de PIS/COFINS. Ainda que se possa defender uma importância global desse tipo de custo para a empresa, não há importância dentro do processo produtivo da atividade-fim desempenhada pela empresa. O ponto fulcral da decisão do STJ é a definição de insumo como sendo aqueles bens ou serviços que, uma vez retirados do processo produtivo, comprometem a consecução da atividade-fim da empresa, estejam eles empregados direta ou indiretamente em tal processo. É o raciocínio que decorre do chamado "teste da subtração". Concluindo, insumos seriam os bens ou serviços que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços e que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da prestação de serviço ou da produção, ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda de qualidade do produto ou do serviço daí resultantes. À vista dos conceitos expostos, não é possível evidenciar a essencialidade ou a relevância das despesas com consultoria e assessoria dentro das atividades da impugnante. Com efeito, sua subtração não resulta na impossibilidade ou na inutilidade do processo

produtivo, não obsta a atividade da empresa nem acarreta perda substancial de qualidade.

Nego provimento.

REGISTRO C100

Assim asseverou a contribuinte em seu recurso voluntário:

Sem razão a DRJ, eis que a contratação de transporte de frota para os insumos utilizados no processo de industrialização, dentro da própria fábrica (produção) deve ser considerado como essencial e relevante para o processo produtivo da empresa, vez que sem tais atividades não é possível dar concretude a operação empresarial. Conforme visto no bloco C100 aplicou glosas serviços de transporte (aluguel de veículos) nos termos da planilha em anexo (Doc. 2), cor respondendo ao valor de R\$ 1.416,51 de PIS e R\$ 6.524,50 de COFINS, referente principalmente a serviços de transporte (aluguel de veículos).

Conforme consta pelos documentos, não é possível identificar aonde houve o emprego dos fretes, nesse sentido a DRJ:

A impugnante alega que os serviços de transporte glosados se referem à contratação de transporte de frota para os insumos utilizados no processo de industrialização, dentro da própria fábrica. Ainda, esdarece que a contratação do serviço consiste em transporte das bobinas de papel entre o parque fabril da empresa, bem como transporte do cavaco – matéria prima – para a esteira que os levarão ao difusor. Por fim, afirma que o Laudo anexo comprova o alegado. A cópia da nota fiscal apresentada pela impugnante (fls. 1057 a 1058) não contém maiores informações além da descrição “locação de veículos (proj. florestal)”. Assim, não é possível obter conclusões acerca da natureza da contratação. O trecho do laudo técnico citado pela impugnante (fls. 1119 a 1122) traz detalhes da rebobinadeira e parte do processo produtivo da celulose, porém não faz menção, em nenhum momento, a serviços de transporte ou a locação de veículos. Portanto, não é possível estabelecer uma correlação entre o contido na nota fiscal, a descrição dos serviços glosados e o constante no laudo técnico. Dessa forma, verifica-se que a impugnante falhou em cumprir sua incumbência quanto à comprovação da existência dos créditos, de acordo com o item 1 deste Voto.

Nego provimento por ausência de prova.

REGISTRO F100

Assenta a contribuinte em recurso voluntário:

Ao analisar a indevida glosa dos créditos relativos aos serviços utilizados como insumos constantes do registro F100, a DRJ consignou que durante a fiscalização a Recorrente não prestou as informações necessárias quanto a essencialidade dos serviços e que em razão do exposto, Recorrente teria falhado em cumprir sua incumbência quanto a comprovação da existência dos créditos de acordo com o item 1 deste voto.

Nesse ponto, necessário ressaltar que a DRJ pratica ato nulo, eis que deixou de analisar o laudo juntado pela empresa. Não houve qualquer aprediação entre os serviços constantes do termo de fiscalização e a correta vinculação com o laudo pericial juntado.

A decisão da DRJ merece ser revista pois deixou de analisar a prova, colocando de lado o princípio da verdade material no presente caso.

Pois bem! No acórdão DRJ em que não tenha adentrado especificamente no laudo apresentado, ela concluiu pela carga probatória que é deficiente., vejamos:

À época, o contribuinte informou “que não fora possível para o momento, apresentar memória de cálculo na forma requerida devido ao grande volume de informações e tempo estipulado”. Pois bem. Após todo o período decorrido entre a resposta da intimação, no curso da ação fiscal, e a apresentação da impugnação, a impugnante apresenta informações de apenas um mês e afirma que, para os demais meses, “se encontra angariando esforços para apresentar antes do julgamento da presente impugnação”.

Dessa forma, adoto às razões de decidir para negar provimento.

Perícia

Sobre o pedido de perícia, assim encontra-se fixado por esse CARF.

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Nego provimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, e na parte conhecida, em negar provimento.

ACÓRDÃO 3401-013.310 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15746.723125/2021-06

Assinado Digitalmente

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR